

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SEGURADORAS DE VEÍCULOS FRENTE AOS DANOS CAUSADOS POR SEUS SEGURADOS EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ

RADONS VALUS, Diane¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O artigo, em tela, remonta, com objetividade, a estreita relação contratual entre o segurado, acometido pelo estado de embriaguez, e a seguradora de seu veículo, diante de sinistro ocasionado por esta razão. Neste cenário, encontra-se uma vítima lesada e que em nada contribuiu para a ocorrência do evento. Assim sendo, tal situação envolve a quebra de cláusula contratual, visto que o segurado promove o evento danoso acometido pelo estado de embriaguez. Ao adentrar nesse ponto, destacam-se duas relações, as quais se pretende analisar. Primeiramente, a relação entre a vítima e o agente causador do sinistro e, em segundo lugar, como será o procedimento adotado entre este e a seguradora, por quebra da boa-fé contratual. No dia a dia, torna-se bastante complicado, para a vítima, saber como proceder diante destas circunstâncias. Além de conviver com danos imediatos, precisa ter a cautela de como propor a melhor medida, a fim de que alcance os objetivos, dependendo o mínimo de esforço e tempo possível, pois já é a vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Indenização; Cláusula Securitária; Segurado Embriagado.

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF VEHICLE INSURERS THROUGH DAMAGE CAUSED BY THE INSURED IN THE STATE OF DRUNKENNESS

ABSTRACT:

This article reassembles with objectivity the close contractual relationship between the insured person, affected by the state of drunkenness, and the insurer of his vehicle, in the face of a sinister caused for this reason. In this scenario, there is an injured victim who did not contribute to the occurrence of the event. Therefore, this situation involves breaking the contractual clause, since the insured person promotes the harmful event affected by the state of drunkenness. At this point, two relations stand out, which are intended to be analyzed. Firstly, the relationship between the victim and the agent causing the accident and, secondly, how the procedure will be adopted between the victim and the insurer, due to breach of contractual good faith. On a day to day basis, it becomes quite complicated for the victim to know how to proceed under these circumstances. In addition to living with immediate damage, it's necessary to be cautious about how to propose the best measure, in order to achieve the objectives, spending as little effort and time as possible, because it's already the victim.

KEYWORDS: Indemnity; Security Clause; Drunk Insured.

¹ Estudante do curso de graduação em Direito pela FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz, Cascavel/PR. E-mail: dirad_@live.com.

² Docente da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz, Cascavel/PR. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania. Doutorando em Direito. Professor orientador do trabalho. E-mail: ehoffmann@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O tema apresentado neste artigo tem o intuito de conferir clareza com relação à responsabilização do segurado acometido pelo estado de embriaguez, quando do cometimento de sinistro ao volante. Trata das peculiaridades relacionadas com a questão indenizatória e o agravamento de risco, o que, em tese, ensejaria a quebra do vínculo contratual com a seguradora.

Esse fato assume grande relevância, mas conserva muitas divergências. Diante desta situação, vítimas de acidentes de trânsito não sabem como agir ou a quem recorrer no momento que um infortúnio se instala sobre as vidas. A evidência: seguradoras de veículos, cada vez mais, têm sido postas diante dos tribunais para que respondam pelos prejuízos advindos de seus segurados e, por consequência, é instaurada a lide para obrigá-las ao pagamento de indenização.

O Código Civil (2002) informa que pouco importa se a conduta do indivíduo foi comissiva ou omissiva, negligente ou imprudente, bastando tão somente a simples violação de um direito de alguém e o seu consequente dano causado a outrem para que o fato ilícito seja caracterizado.

Neste contexto, o ordenamento jurídico atento a tal situação, quando de sua elaboração, estabeleceu que, na falta de um dever de cuidado do qual resultar um ilícito, ficará o violador obrigado a ressarcir os danos que dele decorrerem, reafirmando toda a base ensejadora da indenização.

Na incerteza de onde começa o dever de um indivíduo e quando inicia o direito de outrem, grandes são as dúvidas no que tange à responsabilidade de cada um. Inúmeras são as ações levadas ao Judiciário para que se apurem os fatos e se chegue ao responsável.

Ocorre que, ainda mais difícil fica, ao se chocar com uma relação contratual, mantendo a dubiedade de relações que devam ser levadas em consideração. Uma, no que tange à responsabilidade pelo sinistro em si, decorrente de uma inobservação legal e, outra, para tratar acerca do contrato de seguro, caso em que há relação bilateral voluntária, regulamentada por cláusulas contratuais, possuindo previsão legal que, por meio da qual, uma parte se obriga ao pagamento de um prêmio e, a outra, obriga-se ao ressarcimento dos eventuais danos causados por um evento futuro e incerto.

Posto isso, vem à baila a nova indagação: para o caso de um segurado envolver-se em sinistro do qual resultem danos a terceiros, estando aquele sob influência de álcool ou outra substância entorpecente capaz de alterar o discernimento, estaria ele mesmo assim assegurado, isto é, estaria, a seguradora, obrigada a arcar com os prejuízos?

Diante de tal questionamento, o mundo jurídico se vê confrontado por uma situação complexa e, conseqüentemente, encontrar justa solução ao caso de segurados embriagados

provocarem acidentes, deixando as vítimas em situação de prejuízo e desamparo, vez que o caminho do judiciário, muitas vezes, torna-se bastante longo e sem um resultado pretendido.

Adentrando neste caminho, a jurisprudência vem buscando consenso. Julgados recentes demonstram o quão é arenoso esse terreno e grande é o questionamento sobre a cláusula de exclusão ou não exclusão da cobertura do seguro quando o segurado, embriagado, envolver-se em acidente de trânsito, resultando danos a outrem.

Consoante a isso, o que aqui se apresenta, é demasiado relevante, visto que esse cenário está sendo edificado: de um lado, tem-se uma relação entre particulares formados pela força contratual e, de outro, um terceiro envolvido por condições alheias a sua vontade, mas que se encontra lesado e na obscuridade sobre quais medidas deve tomar para não ficar no prejuízo.

Tomando isso como base, cabe aqui ressaltar que, atualmente, existe uma crescente busca pela função social nos resultados das lides. No mundo contratual, isso não poderia ser diferente, vez que este não tem apenas o condão de gerenciar a relação bilateral nele inclusa, mas sim uma visão geral da utilidade no contexto social. Então, doutrina e jurisprudência, mostram-se mais inclinadas a utilizar deste princípio como ferramenta basilar das teorias e discussões para solução de conflitos, tais como o caso aqui presente.

Norteia-se, portanto, um caminho mais seguro, claro e palpável para que as vítimas lesadas nesse tipo de situação possam percorrer, uma vez que tomando a decisão mais assertiva e inclinada aos olhos da jurisprudência e decisões repetitivas, o terreno fica mais percorível e menos sorrateiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DO ATO ILÍCITO E SUA CONSEQUÊNCIA: DEVER DE INDENIZAR

Primeiramente, deve-se ter em mente que o termo indenizar significa compensar ou promover reparação a alguém, pela perda ou dano sofrido; ressarcir alguém pela perda.

Define muito bem Diniz (2008) ao expor acerca do dano, enfatizando este ser um dos principais motivos para a incidência da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, uma vez que só haverá ação de indenização quando existir, consequente, um prejuízo. Em suma, só haverá a devida responsabilização civil se houver um consequente dano a ser reparado.

Recorrendo ao Código Civil (CC), o artigo 186 informa que todo aquele que vier a causar danos a terceiros por motivo de conduta voluntária omissiva ou comissiva, ou ainda, agir de maneira negligente ou imprudente, comete ato ilícito. Aqui se está diante da responsabilidade

aquiliana ou extracontratual, expressa por meio da lei, pois ela surge a partir de uma inobservância à norma e, conseqüentemente, entoa o dever de responsabilizar tal conduta, uma vez que se vê diante do cometimento de um ato ilícito, conforme se enfatiza a seguir:

Atribuindo mais ênfase, também cometerá ato ilícito todo aquele que, sendo titular de um direito, exceder de maneira manifesta os limites ali impostos, sejam eles econômicos, atrelados aos bons costumes, sociais ou ainda pela boa-fé, conforme remonta o artigo 188, do mesmo códex (SCHREIBER, 2015, p. 15).

Logo, faz-se notória e indiscutível a responsabilidade que recai sobre determinada pessoa que, quando da falta do dever de cuidado, causar danos a outrem.

O dever de indenizar encontra guarida no artigo 927, do CC, e este traz com clareza a ideia de que, quando alguém cometer algum tipo de ato ilícito, ficará obrigado ao eventual ressarcimento aos danos que dele sobrevierem.

No que tange ao ato ilícito, deve-se ter em mente que a violação pode ensejar reparação nas órbitas tanto cível quanto criminal. Nesse contexto, trata-se aqui, unicamente, mencionar acerca dos danos civis, uma vez que as responsabilidades destes independem da responsabilidade criminal, conforme demonstra o artigo 935, do CC, e ambas poderão, inclusive, incidir cumulativamente.

Portanto, ao causar danos a outrem, ficará o responsável incumbido de repará-los. Tais danos, muitas vezes, são imensuráveis, pois não há como medir a dor ou o sofrimento de uma pessoa diante da perda de um ente querido, por exemplo. A reparação se dará na forma de indenização, à medida em que lhe é atribuída determinado valor monetário, requerido pela parte ou, por outras vezes, ficando a critério valorativo do próprio juiz.

2.2 DO CONTRATO DE SEGUROS DE VEÍCULOS E AS DECORRÊNCIAS OBRIGACIONAIS

Os contratos são regidos por princípios básicos, como o de probidade e boa-fé. Significa que, para ele cumprir o papel ao qual se destina, deve haver essa conduta subjetiva dos sujeitos contratantes. A função social do contrato é o parâmetro limite para nortear a liberdade de contratar, obrigando ambas as partes a guardarem tais princípios na formação, execução e conclusão do contrato, atuando em conformidade com o artigo 765, do CC, pautados na veracidade no que diz respeito ao objeto contratado, bem como quanto a todas as circunstâncias e alegações nele firmadas.

Acrescentando razão a isso, o art. 421, do CC, impulsiona mais a relevância da função social dos contratos como margem norteadora da liberdade de contratar, ou seja, o contrato só tem validade se observar os limites e parâmetros legais.

Julgados recentes mostram a relevância que envolve este assunto, dando ênfase ao tratar da função social como importante ferramenta a ser utilizada, colocando certo sentido tanto aos contratantes e objeto contratado, quanto perante à sociedade e ao ordenamento jurídico ao qual estão inseridos, como se percebe o REsp n. 1.684.228/ SC:

De fato, o seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito. (BRASIL, 2019, p. 08).

O princípio do *pacta sunt servanda*, analisado em conjunto com o princípio da função social, não só atribuem, ao contrato, uma série de interesses atinentes às partes contratantes, mas também atingem os interesses da própria sociedade. Logo, a significação vai além da obrigatoriedade do cumprimento do contrato. As partes devem “cumpri-lo tal como pactuado, ou seja, sem qualquer alteração de seu conteúdo, pois concebido pela livre manifestação das partes e conforme as normas então vigentes” (OLIVEIRA, 2011, p. 785-812).

A partir do momento em que as partes interessadas, por livre e espontânea vontade, vêm a celebrar contrato de determinado negócio jurídico, exsurge a responsabilidade contratual. Não decorre de lei (*erga omnes*), mas um contrato também faz lei, porém apenas entre as partes (*inter partes*) e as obriga ao seu cumprimento, sob pena de ter que arcar com as consequências impostas por lei e por meio de cláusulas expressamente contidas no próprio negócio jurídico celebrado.

Inerente ao fato acima, encontra-se elencado no art. 389, do CC, a devida consequência ao inadimplemento de obrigação contratual, qual seja, uma vez não cumprida, responderá o devedor por perdas e danos dela decorrentes, bem como juros e outras possíveis incidências, em favor da parte que arcou com o ônus.

Aos sujeitos de uma sociedade, é livre a iniciativa de contratar, desde que lícito o objeto desejado e, uma vez contratado, as partes devem ficar atreladas e despender zelo a ele durante todo o seu percurso e, caso algum venha a agir de outra forma que não a esperada, surgem as devidas responsabilizações.

Contratos de seguros têm seu tratamento nos artigos 757 a 802, do CC. Regulamentam toda a relação jurídica desde o momento de celebração contratual até o término, visando garantir ao

interesse legítimo do segurado, bem como ao respectivo pagamento do valor à seguradora, por força do vínculo contratual.

Acrescentando mais argumentos ao contexto contratual, é levada em consideração a antecipação de um suposto evento danoso futuro e de resultado desconhecido, mas que pode ser previamente determinado, o qual impulsiona o segurado a contratar uma seguradora. Assim, mediante pagamento de determinado valor, ambos assumem mutuamente acordos para satisfação do negócio jurídico assumido (PETERSEN, 2018).

De acordo com o artigo 757, do CC, quando há um contrato de seguro, o segurado se obriga ao pagamento de um prêmio para a seguradora e esta, em contrapartida, obriga-se a garantir interesses legítimos daquele, no que diz respeito à pessoa ou coisa, contra riscos previamente determinados, concordados e assumidos por ambas as partes. Então, a seguradora se vincula a garantir ao pagamento da indenização, fixado na apólice de seguros, ocupando o polo obrigacional.

Ademais, quando da celebração do contrato de seguro, nele se faz presente o risco como elemento principal e norteador de cláusulas a serem assumidas por ambas as partes. Ao se tratar do risco como elemento vinculante dos contratos de seguros, este “se caracteriza como a possibilidade de sinistro, de um evento desfavorável ao interesse legítimo do segurado, cuja ocorrência leva ao pagamento da indenização securitária” (PETERSEN, 2018, p. 87).

A problemática aparece no rompimento desse vínculo contratual por algum motivo. Neste caso, mais precisamente quando o segurado, por agir com má-fé, daria causa para que o risco aumentasse consideravelmente. O fato de o segurado prestar-se a dirigir, sob efeito de álcool, ensejaria uma significativa quebra contratual e, conseqüentemente, promovendo um agravamento intencional no risco objeto do contrato, segundo remonta o artigo 768, CC.

Consoante a isso, tais questões têm aportado ao Poder Judiciário, em que pese, a principal discussão tem sido em torno do dolo e da má-fé contratual, por parte do segurado, hipótese de agravamento do risco e do pagamento indenizatório a terceiros (DE SOUZA, 2014).

Há de salientar que o risco e o sinistro não se trata do mesmo objeto, ainda que presente íntima relação entre ambos. O risco representa ameaça, perigo, chance de lesão ao interesse legítimo, enquanto o sinistro representa o fato que faz motivar a contratação do seguro. Ele é o risco na sua forma concretizada e constitui o fato gerador que assegura ao segurado o direito legítimo de receber a indenização securitária. O risco é anterior ao sinistro (PETERSEN, 2018).

Nessa seara, tem-se que o risco do sinistro é o elemento propulsor e norteador do contrato de seguros. É o que move o interesse do segurado e a disponibilidade de prestação de serviços da seguradora e equilíbrio contratual faz com que ambos assumam responsabilidades de maneira voluntária, versando sobre cláusulas previamente acordadas, como em qualquer outro modelo

contratual, observando uma série de princípios e condutas a serem seguidos por ambas as partes. O contrato não pode trazer cláusulas abusivas ou obscuras de difícil interpretação, tampouco pode o segurado omitir dados ou agir de maneira a agravar os riscos dessa relação jurídica.

Ao dirigir a atenção para as vítimas desses acidentes, os tribunais divergem. Algumas decisões mostram entendimento no sentido de que o terceiro prejudicado (vítima) deve, primeiramente, ajuizar a ação em face da seguradora e outras decisões apontam que a mesma não tem a legitimidade passiva para compor um dos polos da ação, restando ao segurado causador do acidente arcar com sua inteira responsabilidade (RUIZ, 2004).

Ora, ao analisar o trecho acima descrito, percebe-se a existência de grande incoerência. Se os próprios tribunais têm dúvidas nesta seara, imagina-se como fica o terceiro prejudicado, vítima dessa situação, não sabendo como proceder ou a quem deve dirigir a petição de indenização pela restauração dos danos, sobre ele, despencados.

2.3 DA EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA E A CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO DO SEGURADO

Se a relação tríade entre terceiro prejudicado, segurado e seguradora já consiste em assunto difícil para os tribunais chegarem a um entendimento uniforme, o que deve pensar a vítima que se encontra totalmente leiga ao mundo jurídico que envolve essa relação.

Entra em cena a acirrada discussão a respeito da legalidade da exclusão ou não da cobertura securitária, diante da ingestão de bebida alcoólica pelo segurado. Como esse tema não é pacífico pelos tribunais, há julgados recentes de diferentes interpretações e entendimentos não consolidados. Destaca-se que o critério mais relevante para trazer à tona tal matéria refere-se ao comportamento do segurado, conforme expõe Miragem (2014, p. 157-196):

Observe-se que o agravamento do risco pelo segurado, como causa de perda da garantia do seguro, é tema de acesa divergência jurisprudencial, notadamente na identificação das situações que podem configurar-se como tal. Assim é que, por exemplo, no tocante à embriaguez do condutor de veículo automotor, como conduta que importe o agravamento, o entendimento majoritário a compreende como um comportamento que não tem por finalidade agravar intencionalmente o risco, de modo a perder a garantia securitária.

Corroborar-se o quão é negativa a conduta de ingerir bebida alcoólica e, em seguida, submeter-se à direção de um veículo, não restando dúvidas de que ela é demasiada relevante e proporciona o agravamento do risco. Nisso há concordância. No entanto, a dúvida maior é com

relação à motivação do segurado. Tal agravamento não seria por ele cometido de maneira intencional, de modo a pôr em questionamento a garantia securitária, a qual contratou e pagou.

Posto isso, em acórdão do Recurso Especial, o ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cuevas, deixa claro em decisão firmada, acerca da responsabilidade do segurado ao agravar, potencialmente, o risco de acidente automobilístico ao promover ingestão de bebida alcoólica, conforme expõe (Resp. n. 1.441.620/ ES, 2017, p. 08):

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Civil. Seguro de automóvel. Acidente de trânsito. Embriaguez do segurado. Causa determinante do sinistro. Agravamento direto do risco objeto do contrato. Inversão do julgado. Vedação. Súmula nº 7/ STJ. 1. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada diretamente ao próprio segurado e que, por culpa ou dolo, agrave o risco contratado dá azo à perda da indenização securitária.

Tal agravamento do risco implicou no entendimento da licitude da exclusão da cláusula securitária. Com isso, a seguradora passou a não estar mais obrigada a adimplir com sua parte contratual, diante da má-fé do segurado, o que resultou em lesão ao principal e mais relevante princípio que rege os contratos: a boa-fé contratual. Então, a relação processual seguiria seu destino trazendo à lide apenas segurado e vítima.

Consoante a isso, em julgamento do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, este também mantinha o entendimento no sentido de que o fato de o segurado estar em estado de embriaguez enseja, sim, uma importante negligência e má-fé contratual, visto que promoveu o agravamento do risco contido em cláusula contratual, uma vez que essa atitude frustra a justa expectativa entre os contratantes e, por fim, acaba por romper com os deveres conexos ao contrato, tais como os de fidelidade e de cooperação mútua (RESP n. 1.485.717, 2016).

Adentrando mais a essa questão, em decisão de acórdão em agravo interno no Recurso Especial do estado de São Paulo, cujo Ministro relator Antônio Carlos Ferreira manifestou-se pela legitimidade da cláusula que exclui a cobertura securitária, quando o segurado dirigir embriagado, uma vez que essa prática viola questões relacionadas à moralidade do contrato, manifestada pela ofensa à boa-fé, ferramenta necessária e indispensável para a administração do contrato de mútuo e ensejadora do equilíbrio econômico da relação. A conduta considerada nociva, por parte do segurado, intensifica-se quando do manifesto descumprimento ao *pacta sunt servanda*. Contratos geram impactos sociais e têm o condão de influenciar o comportamento humano e, por esse motivo, o objeto de um seguro deve ser compatível com a lei (AGINT no AGRAVO EM RESP n. 1.220.990/ SP, 2018).

Restou entendido que, diante de tal situação, há relevância para atribuir a exclusão da cobertura da apólice de seguro, abstendo a seguradora e deixando a responsabilidade totalmente a cargo do segurado, o qual teve que arcar com o *quantum* indenizatório.

Ao analisar o contexto como um todo, percebe-se que a situação se dá dentro de um cenário em que o segurado age inicialmente, promovendo a quebra contratual, vez que a ingestão de álcool proporciona, ao motorista, noção psicomotora distorcida da realidade e potencializadora do cometimento do dano devido ao agravamento do risco de acidente.

Consoante a isso, é sabido, a critério de consenso, que a ingestão de álcool e a direção de veículo automotor são atitudes que não combinam, conceito este apurado pelo Recurso Especial 1.738.247, do estado de Santa Catarina. Enfatiza-se a comprovação, tanto científica quanto estatística, de que a bebida alcoólica altera significativamente as condições físicas e psíquicas do motorista e, uma vez acometido dessa situação, é visível a elevada probabilidade de que tal conduta resulte em acidente de trânsito.

Ainda, é notório o entendimento de que o segurado em condição de embriaguez, além de infringir a regra contratual, vai de encontro à norma federal. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é claro ao taxar essa conduta como crime. Fixa, o artigo 306, que conduzir veículo automotor sob influência de álcool ou qualquer outra substância que altere a capacidade psicomotora, pode resultar em detenção de seis meses a três anos, além de outras medidas administrativas cabíveis.

Com isso em questão, volta-se a uma importante indagação sobre se a seguradora, diante da voluntária ingestão de álcool por parte do segurado, estaria mesmo obrigada a manter o contrato ou se, diante dessa circunstância, o próprio segurado seria o absoluto responsável?

Neste sentido, o segurado seria responsabilizado ao pagamento integral do *quantum* indenizatório.

2.4 DA NÃO EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA

A não exclusão da cláusula de cobertura securitária implica responsabilidade por parte da seguradora. Significa que, independentemente de o segurado ter agido com má-fé contratual ao ingerir bebida alcoólica ou provar considerável agravamento do risco, a seguradora não se vê livre da responsabilização assumida em contrato, pois o entendimento é de que esta cláusula não possui eficácia perante terceiros.

Em entendimento anterior, conforme REsp nº 1.485.717, proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o segurado que desse causa ao agravamento do risco por motivo de ingestão de álcool, representava, sim, quebra da confiança contratual e isso implicaria a imediata aplicação do

artigo 768, do CC, de acordo com o qual a seguradora não estaria obrigada a arcar com as despesas, ensejando a exclusão da cobertura securitária.

Como se pode perceber, a pretensão do terceiro prejudicado dependeria de uma série de condições. Ele teria que aguardar toda a discussão acerca do que foi estipulado no contrato de seguros. Parecia não ter fim essa discussão, o que levaria muito tempo até decidir quem deveria arcar com os danos. Não parece justo que o terceiro ficasse à mercê de lide particular que poderia ser discutida posteriormente.

Levando tudo isso em consideração, teve início nova discussão a respeito da situação injusta envolvendo pessoas que foram prejudicadas com o sinistro e em nada contribuíram com este, mas sim, vítimas dele. Então, diante desse cenário, eis que esse juízo passou a ser superado, não levando muito tempo para o próprio STJ se opor ao próprio entendimento. No ano seguinte (2018), no desenvolver do Recurso Especial n. 1.738.247, do estado de Santa Catarina, a Terceira Turma decidiu não mais pela exclusão da cobertura securitária.

Não se trata de seguro a ser ou não pago ao próprio segurado, mas sim a terceiro que restou prejudicado sem ter a menor relação jurídica decorrente do contrato particular de seguros. Não parece plausível e, nem mesmo justo, que o terceiro prejudicado permaneça por constante desavença ou falta de entendimento de quem deve ou não arcar e restituir aos seus prejuízos (RESP n. 1738.247/ SC, 2018).

Tampouco parece correto que o terceiro prejudicado não saiba nem ao menos como iniciar a demanda ou a quem recorrer, visto que, nem mesmo os tribunais, acertam-se quanto à decisão. Diante dessa indignação e da falta de precisa resposta, o próprio STJ passou a valorar novo entendimento, contrapondo-se ao anterior.

Compactuando a isso, entende-se pela ineficácia da exclusão da cláusula securitária quando de sua extensão a terceiros, pois estaria punindo a estes que estariam sendo duplamente punidos, de forma imediata e mediata, ou seja, imediata por conta dos danos sofridos instantaneamente no momento do acidente e, de forma mediata, pois corriam o risco de não vir a perceber o ressarcimento pelos danos materiais e nem morais das possíveis sequelas posteriores, sem que tivessem contribuído para tal agravamento do risco (RESP n. 1.738.247/SC, 2018).

Essa decisão se contrapôs integralmente à decisão do REsp n. 1.441.620/ ES, de 2017 sendo que este era o que se tinha de mais recente em matéria de entendimento nessa seara. Passou-se ao entendimento de que as seguradoras não terão mais direito à exclusão da cláusula securitária diante dos danos causados pelos seus segurados embriagados.

Frisa-se, aqui, a argumentação que alavanca tal entendimento de que “esta espécie securitária não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu

patrimônio, mas, em igual medida, também se garante o interesse dos terceiros prejudicados à indenização, destacando a função social desse contrato” (RESP n. 1.738.247/ SC, 2018, p. 19).

Atrelado a isso, trazendo conotação de grande relevância aportando à função social dos contratos, tem o condão de corrigir desequilíbrios decorrentes do *pacta sunt servanda*. Diante dos limites impostos à liberdade de contratar, os contratantes além do dever de agir corretamente, de acordo com o princípio da boa-fé, também devem agir de tal modo a coibir manifestação distorcida pautada no individualismo, nem buscar sobressair seu interesse próprio em detrimento da outra parte ou, ainda, da sociedade (TAMASEVICIUS FILHO, 2014).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve incorrer em erro gritante ao tentar conferir tratamento igual à situação diversa, qual seja, punir terceiros da mesma maneira que se puniria o segurado, nos moldes do artigo 787, do CC (RESP n. 1.738.247/ SC, 2018).

De acordo com o antigo entendimento, o segurado deveria promover o ressarcimento do dano ao terceiro prejudicado. Isso se chama “Teoria do Reembolso”, pois implica, posteriormente, pleitear o tal reembolso em face da seguradora, até os limites do valor contratado na apólice (RESP n. 1.738.247/ SC, 2018).

Uma vez superado esse entendimento, o terceiro prejudicado deverá pleitear o ressarcimento dos prejuízos diretamente em face da seguradora, visto que esta tem maiores e melhores condições financeiras de arcar financeiramente do que o segurado embriagado, conforme expõe “[...] a jurisprudência desta Corte, inclusive em sede de recursos repetitivos, passou a admitir a ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora, exigindo apenas a inclusão no polo passivo do segurado” (RESP n. 1.738.247/ SC, 2018, p. 35).

Posto isso, a dúvida se perpetuaria quanto à injusta responsabilidade da seguradora em ter que arcar com um prejuízo decorrente de quebra contratual provocada pelo segurado, mas não é exatamente isso que ocorre.

Terá ela, portanto, direito de recorrer à justiça para reaver o que desembolsou a título indenizatório, pois “na prática, a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização, nos limites da apólice do contrato de seguro, à vítima do sinistro, podendo exercer o seu direito de regresso contra o segurado em momento posterior nos próprios autos ou em ação regressiva” (RESP n. 1.738.247/ SC, 2018, p. 39).

Em suma, ao terceiro prejudicado não se deve aplicar o peso do artigo 787, CC. A exclusão de cláusula securitária tem efeitos somente na relação contratual promovida entre segurado e seguradora e a discussão envolvendo esse assunto seria posterior, pois, em primeiro plano, está a completa satisfação ao pagamento da indenização devida.

Nesse liame, diante de tal situação de prejuízo, deverá o terceiro prejudicado ajuizar a ação diretamente em face da seguradora, exigindo apenas a inclusão do segurado no polo passivo. A seguradora é quem detém maior probabilidade em adimplir com a obrigação que, muitas vezes, o segurado não poderia vir a assegurar por não possuir patrimônio suficiente, deixando uma situação de completa injustiça para como o terceiro (RESP n. 1.738.247/ SC, 2018).

Não obstante, há de se falar sobre a ineficácia da cláusula perante terceiros, em que o próprio REsp traz argumentos no sentido de que se ela surtisse efeitos sobre estes, haveria uma questão de injustiça pairando na decisão.

Ao refletir sobre isso, infere-se que não seria coerente, quando um acidente de trânsito advindo da embriaguez de uma pessoa segurada, prejudicasse alguém que em nada tenha contribuído para tal situação. Estaríamos diante de uma situação que “[...] puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco” (RESP n. 1738.247/ SC, 2018, p. 09).

Corroborando ainda, um novo julgado em recurso especial, do estado de Santa Catarina, o réu promoveu a denunciação à lide, chamando a seguradora ao polo passivo da demanda, condenando a mesma ao pagamento da indenização, nos limites da apólice:

Apelação cível. Ação de reparação de danos morais e materiais c/c pensão alimentícia. Acidente de trânsito. Falecimento de filho e neto das autoras. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e a denunciação à lide. Apelo interposto pela seguradora. Pretensão ao afastamento da cobertura em razão da embriaguez do segurado, devidamente comprovada nos autos. Agravamento do risco que não afasta o dever de indenizar os terceiros prejudicados pelo ato ilícito, especialmente porque em nada contribuíram para a ocorrência do evento danoso. Precedentes. Condenação mantida, respeitados os limites contratados. Danos morais. Alegação de que a apólice não prevê o pagamento de tal indenização. Aplicação da súmula 402/STJ. Verba que deve ser adimplida na rubrica "danos corporais", em razão da ausência de exclusão expressa. Tese rechaçada. (RESP n. 1.684.228/ SC, 2019, p. 04).

Conforme já mencionado, a relação contratual não tem eficácia sobre o terceiro prejudicado, visto que não seria justo este ficar à mercê de discussão particularizada por meio contratual, uma vez que esta poderia se dar em momento oportuno, envolvendo apenas segurado e seguradora, fazendo-se destacar a importância sobre primeiro resolver a situação em que se encontra a vítima e, posteriormente, abrir vistas para análise.

Portanto, acrescenta-se a necessidade de compelir a seguradora para promover ao pagamento indenizatório advindos dos prejuízos causados por seu segurado acometido pelo estado de embriaguez, estendendo-se até o limite contido e discriminado na apólice de seguro contratada.

Posteriormente, cabe à seguradora o direito de promover a respectiva ação regressiva em face do segurado, como medida de justiça, dando-lhe a oportunidade de zelar pelo direito

constitucional ao contraditório e ampla defesa, de discutir acerca da quebra de cláusula contratual, bem como trazer a esclarecimento tudo o que julgar necessário para que o segurado embriagado seja responsabilizado, apurando pela quebra do dever de cuidado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto no presente trabalho, há uma preocupação toda voltada para a situação de vítimas de acidentes automobilísticos, caso em que elas não foram as causadoras. Os causadores dos danos encontram-se na condição condutores que, previamente, fazem ingestão de bebidas alcóolicas e, mesmo assim, submetem-se a dirigir, demonstrando comportamento negligente e imprudente.

Nos moldes do artigo 186, do CC, todo aquele que agir com negligência ou imprudência, de maneira voluntária, comissiva ou omissa, comete ato ilícito. Então, remetendo ao artigo 927, mesmo código, será incumbido o dever de ressarcir ao dano, indenizando a vítima por todo o prejuízo, do qual a conduta deu causa.

Neste contexto, expõe-se a responsabilidade aquiliana ou extracontratual. Responsabilidade em que todos os cidadãos estão submetidos, uma vez que a mesma emana por força de lei e impera verticalmente, não restando margem para a autonomia de vontade.

Como consequência a essa irresponsabilidade, há demanda bastante grande de ações cíveis aportando ao judiciário, com esse teor. Cabe ressaltar que, além da ação cível correspondente à demanda, poderá incidir a respectiva ação penal, pois ambas seguem seus caminhos de forma autônoma.

A liberdade de contratar é lícita e está prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato faz lei entre as partes. É o que remonta o artigo 765, do CC, enfatizando que tal responsabilidade contratual é diferente da responsabilidade aquiliana, tratada anteriormente, mas deve manter as arestas dentro dos limites legais e não apresentar incompatibilidades discrepantes para os contratantes, pautando-se no equilíbrio da relação contratual

Neste liame, a responsabilidade contratual procura amparo dentro das cláusulas contratuais. Ela traz consequências previamente definidas no contrato, caso haja o inadimplemento por uma das partes e, nos moldes do artigo 389, do CC, restará perdas e danos, além dos juros e correção monetária resultante disso, sem prejuízo de outras sanções expressas no referido artigo.

Como o presente trabalho traz, em sua essência, conotação de contrato mais voltada ao de seguro de veículo, é sobre boa parte trazida em discussão. As regras nele inseridas gerenciarão toda

a vigência contratual, da celebração a conclusão, valendo-se da conduta condizente a ele, a ser verificada por ambas as partes.

Neste tipo de contrato, o que se estipula é a antecipação de suposto acontecimento futuro, porém, de resultado incerto. Dito isto, conforme expõe o artigo 757, do CC, o contratante se obriga ao pagamento de um determinado valor (prêmio) e a seguradora contratada lhe garantirá interesses legítimos, em que o risco do sinistro é o principal quesito propulsor.

Cabe enfatizar que, risco e sinistro, não se tratam de coisas semelhantes, visto que aquele é a ameaça ou perigo iminente e este é o fato motivador do contrato.

O problema surge quando uma das partes não respeita o contrato. É comum o consenso de que álcool e direção se contrapõem. Além de infringir regra exposta em contrato, incide em crime, o qual encontra-se elencado no artigo 306, do CTB. Então, com a voluntária ingestão de álcool e posterior conduta de submeter-se à condução de veículo automotor, o segurado estaria munido de má-fé, motivo suficiente para provocar o agravamento do risco, implicando em total responsabilização.

Neste cenário, aparece a vítima do acidente, suportando todos os danos advindos deste acidente e, totalmente deslocada, cheia de dúvidas sobre a quem deverá recorrer ou responsabilizar, sendo este o maior foco do estudo aqui elaborado.

O entendimento precursor era de que a vítima deveria atracar às portas do judiciário para pleitear ressarcimento dos danos em face do segurado, uma vez que esse seria o legitimado para ocupar o polo passivo da demanda.

Conforme o entendimento jurisprudencial firmado pela exclusão da cláusula de cobertura securitária, a vítima deveria demandar apenas o segurado ao polo passivo para que este arcasse com os prejuízos, assegurando-lhe promover a denúncia à lide em face da seguradora, numa possível ação regressiva, conforme REsp n. 1.485.717/ SP/ 2016 e REsp n. 1.441.620/ ES/ 2017.

Corroborando com a mesma linha de análise, o recurso interposto contra o Agravo no REsp 1.220.990, do estado de São Paulo, no ano de 2018, mantinha a mesma hermenêutica. O recurso fora inadmitido e mantida a inteira responsabilidade do segurado em ressarcir aos danos.

Então, na sequência, que para ele surgia a oportunidade de recorrer à intervenção de terceiros, por meio da modalidade denúncia à lide, em face de sua seguradora. Esta, por sua vez, viria ao juízo na condição de auxiliar e, uma vez que houvesse a condenação ao pagamento dos prejuízos à vítima, pudesse pleitear o devido ressarcimento por força do vínculo contratual.

O grande problema desse procedimento era que se faziam presentes duas demandas numa ação, o que viria a se alastrar por longo tempo na justiça. Primeiramente, discutia-se a situação da responsabilidade do segurado e, por segundo, discutia-se a situação contratual, apurando se a

seguradora deveria ou não ressarcir ao segurado, os valores que este viesse a ter que despendar com a indenização.

Nesse contexto, parecia totalmente injusto para com a vítima do acidente ficar submetida ao procedimento, sem nenhum amparo ou respaldo, geralmente, ficando duplamente prejudicada: uma vez no momento do acidente, com os respectivos prejuízos imediatos e, posteriormente, aos prejuízos mediatos resultantes pela demora da demanda, arrastando-se durante anos na justiça e, muitas vezes, no final, quando da fase da penhora, descobrindo que nada resta em nome do segurado infrator.

A vítima era quem acabava arcando com todo o prejuízo. Por este fator, diante de tamanha injustiça e com embasamento no princípio da força social dos contratos, eis que surge um novo entendimento jurisprudencial e este passou a se alavancar e angariar bastante força, resultando pela não exclusão da cláusula securitária e a consequente ineficácia perante terceiros.

Adentrando neste tema, o Resp. n. 1.738.245/ SC/ 2018 vem para dar uma reviravolta nessa situação. A injustiça das decisões acometia apenas às vítimas dos acidentes e o real culpado acabava, muitas vezes, ileso de seus atos. Independentemente de o segurado ter agido de má-fé, ingerindo bebida alcoólica e o consequente agravando do risco de cometimento de um sinistro, passou-se a não mais eximir a seguradora de sua responsabilidade.

Diante desse novo parecer, cabe à vítima pleitear a demanda diretamente em face da seguradora, uma vez que esta possui evidente expressão patrimonial com relação ao segurado pessoa física, podendo adimplir com a obrigação até o limite da apólice, de maneira mais rápida, promovendo justiça social, bastando apenas citar o nome do segurado na referida ação.

O novo entendimento se contrapõe diretamente aos anteriores. Aqui não entra em análise se a seguradora deve ou não pagar ao segurado o valor da apólice, mas sim, o fato de indenizar ao terceiro prejudicado para que tenha resposta mais célere ao seu caso, garantindo, primeiramente, a satisfação da indenização.

Contudo, parece injusto à seguradora, uma vez que acaba tendo que arcar com os prejuízos provocados pelo segurado que deu causa à quebra contratual. Diante dessa situação, fica garantindo, a ela, pleitear pelo ressarcimento dos valores pagos. Respeitando os limites contidos na apólice, a seguradora promoverá a respectiva ação regressiva em face do segurado, podendo ser por meio dos próprios autos ou, ainda, em posterior ação autônoma.

Com o advento do novo precedente, a seguradora não ficará no prejuízo, vez que poderá reaver o que pagou, tendo a chance de discutir o contrato e a eventual quebra de cláusula por parte do segurado, concluindo que o peso do artigo 787, do CC, não tem peso sobre terceiros, enfatizando a ineficácia da exclusão da cláusula securitária perante terceiros.

O atual entendimento acerca deste tema encontra-se elencado numa seara mais justa que a anterior. Agora a vítima tem a chance de ter os prejuízos ressarcidos de modo mais célere e eficaz, garantindo à seguradora a devida ação de regresso para pleitear aos valores despendidos com o processo, discutindo todos os fatos que achar pertinentes quanto à quebra contratual promovida pelo segurado acometido pelo estado de embriaguez.

Conclui-se relevância da análise do processo sob a égide principiológica da função social presente nos contratos, buscando maior justiça às vítimas e responsabilizando quem, de fato, deve ser responsabilizado pelo ônus da situação em questão.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

_____, **Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. ES. **Civil e processual civil. Ação de compensação por danos morais. Embriaguez no volante. Denúncia da lide à seguradora. Litisconsórcio Passivo. Ausência. Negativa de prestação Jurisdicional. Ausência. Majoração do quantum indenizatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Juros de mora. Marco inicial. Súmula 54/STJ. Seguradora. Responsabilidade. Cláusula de exclusão**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Acórdão de 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511766994/recurso-especial-resp-1441620-es-2014-0055470-7/inteiro-teor-511767003?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. SC. **Direito Civil. Seguro de automóvel. Garantia de responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Causa do Sinistro. Embriaguez de preposto do segurado. Dever de indenizar da seguradora. Cláusula de exclusão. Ineficácia para terceiros. Proteção à vítima. Necessidade. Tipo securitário. Finalidade e função social**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Acórdão de 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659617813/recurso-especial-resp-1738247-sc-2018-0100607-1/inteiro-teor-659617822>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. SP. **Direito Civil. Ação de cobrança de indenização securitária. Julgamento antecipado autorizado. Condutor alcoolizado. Particularidade que, conforme a prova, no caso concreto atuou como causa do acidente. Cláusula contratual que negava cobertura em tal hipótese. Ação improcedente. Recurso improvido**. Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 05 de junho de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508986687/11373695420168260100-sp-1137369-5420168260100/inteiro-teor-508986703?ref=serp>. Acesso em: 25 de set. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. SC. **Direito Civil. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, Seguro de Automóvel. Garantia de Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Condutor do Veículo. Segurado. Causa do Sinistro. Embriaguez. Denúnciação da Lide. Seguradora. Dever de Indenizar. Cláusula de Exclusão. Ineficácia para Terceiros. Proteção à Vítima. Necessidade. Tipo Securitário. Finalidade e Função Social.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Acórdão de 27 de agosto de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1844584&num_registro=201701663859&data=20190905&formato=PDF. Acesso em: 04 de mai. 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. SP. **Direito Civil. Seguro de automóvel. Embriaguez no volante. Terceiro Condutor (preposto). Agravamento do risco. Efeitos do álcool no organismo humano. Causa direta ou indireta do sinistro. Perda da garantia securitária. Culpa grave da empresa seguradora. Culpa in elegendo e culpa in vigilando. Princípio do absentismo. Boa-fé objetiva e função social do contrato de seguro.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Acórdão de 22 de novembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1558019&num_registro=201401164312&data=20161214&formato=PDF. Acesso em: 13 de mai. 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. SP. **Direito Processual Civil. Seguro. Acidente de Trânsito. Embriaguez Determinante. Agravamento do Risco. Reexame de Cláusulas Contratuais e do Conjunto Fático-Probatório dos Autos. Inadmissibilidade. Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Decisão Mantida.** Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Acórdão de 04 de setembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1746958&num_registro=201703213782&data=20180911&formato=PDF. Acesso em: 13 de mai. 2020

DE OLIVEIRA, Ana Paula Casarini Ribas. **Pacta sunt servanda.** Revista dos Tribunais, vol. 905/2011, p. 785-812. Acesso em: 27 de set. 2019.

DE SOUZA, Bárbara Bassani. **Responsabilidade civil do segurador.** Revista da faculdade de direito da Universidade de São Paulo, vol. 109, p. 745-770 Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89255/Rev_2014_26. Acesso em: 26 jul. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILHO, Eduardo Tamasevicius. **Uma década de aplicação da função social do contrato, análise da doutrina e jurisprudência brasileiras.** Revista dos Tribunais, vol. 940/2014, p. 49. Acesso em: 03 de mai. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **O direito dos seguros no direito jurídico brasileiro: uma introdução.** Revista dos Tribunais, vol. 96/2014, p. 157-196. Acesso em: 13 de set. 2019.

PETERSEN, Luiza Moreira. **O risco do contrato de seguros.** 1. ed. São Paulo: Roncarati, 2018.

RUIZ, Urbano. **Seguro de responsabilidade civil – Legitimidade da vítima do dano para promoção da ação de reparação contra a seguradora – disciplina da matéria do novo código**

civil e no código de defesa do consumidor. Revista dos Tribunais, vol. 820/2004, p. 145-152.
Acesso em: 23 de set. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.